

**CONSIDERAÇÕES DO GRUPO DE DISCUSSÃO E TRABALHO –  
GDT DO PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR SOBRE A MÚSICA  
VERDINHA, DA CANTORA LUDMILLA, E A EXIBIÇÃO DO  
VIDEOCLÍPE A ELA ALUSIVO EM PROGRAMA DE REDE DE  
TELEVISÃO DE COBERTURA NACIONAL COM CLASSIFICAÇÃO  
INDICATIVA LIVRE**

Curitiba

06/2020

**AUTORES**

**COORDENAÇÃO E REVISÃO**

Guilherme de Barros Perini | Promotor de Justiça/MPPR

**EQUIPE TÉCNICA**

da Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear

Letícia Soraya de Souza Prestes Gonçalves | Assessora Jurídica

Noeli Kuhl Svoboda | Psicóloga

**Promotores de Justiça membros do Grupo de Discussão e Trabalho –**

**GDT subscritores do documento**

André Luiz de Araújo

Cristina Corso Ruaro

Diogo de Assis Russo

Fábia Teixeira Fritegotto Gimenez

Larissa Haick Batistin

Luciano Matheus Rahal

Mateus Ávila Andrade de Azevedo

Pedro Henrique Brazão Papaiz

Tales Alves Paranaíba

O Grupo de Discussão e Trabalho – GDT do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Álcool, Crack e Outras Drogas vem a público manifestar absoluto **inconformismo** com os conteúdos da música e do videoclipe “Verdinha”, da cantora e compositora Ludmilla, que fazem inequívoca **apologia aos crimes de porte para consumo pessoal e tráfico de Cannabis sativa (maconha)**, exibidos em programa da Rede Globo de Televisão com cobertura nacional e classificação indicativa livre<sup>1</sup>, consoante a fundamentação a seguir:

1. No dia 23/12/2019, véspera de feriado nacional e período de recesso escolar, a cantora Ludmilla participou do Programa “Encontro com Fátima Bernardes”, que vai ao ar de segunda a sexta-feira, das **10h30min às 12h**, ocasião em que interpretou a música “Verdinha”<sup>2</sup>, intercalada com a exibição de trechos do videoclipe da composição, no qual, embora ela contracenem em uma estufa de cultivo de hortaliças, há explícita referência ao plantio, ao uso e à comercialização de maconha;

**2. A artista afirma, na letra da música:**

Eu fiz um pé lá no meu quintal  
Tô vendendo a grama da verdinha a um real  
Eu fiz um pé lá no meu quintal  
Tô vendendo a grama da verdinha a um real

Minha mãe já perguntou  
O meu pai já perguntou  
A minha vó já perguntou  
Que planta é essa, meu amor?

[...]

1 O Ministério da Justiça classifica o programa em questão como livre. De acordo com o Guia Prático de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional de Justiça são admitidas com essa classificação obras que contenham predominantemente **conteúdos positivos e que não tragam elementos com inadequações passíveis de indicação para faixas etárias superiores a 10 anos**. Conteúdo disponível em: < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/comunicacao/guia-pratico-da-classificacao-indicativa>.> Acesso em: 15 jan. 2020. p. 18.

2 O conteúdo está disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/8185841/>>.

Sou porra louca  
Mas também sou dedicada  
Em casa não falta nada  
Trabalho pra estudar  
Eu tenho alma de pipa avoadada  
Minha vizinha fala, fala, e não consegue acompanhar  
Um dia eu vou poder falar toda verdade  
A máscara que vai cair diante da sociedade  
Bang, bang  
Não me perturba  
Vou tacar fogo em mais um  
Só pra não ficar maluca

[...]

Fiquei loucona  
Chapadona  
Só com a marola  
Da Ruhama<sup>3</sup>

3. Não obstante a composição explore alguns termos com duplo sentido (como “verdinha”), o que é, inclusive, reforçado pelas imagens do videoclipe, em vários trechos da letra e no material audiovisual há irrefutável alusão à Cannabis sativa (“Vou tacar fogo em mais um só pra não ficar maluca”, “Fiquei loucona / Chapadona / Só com a marola / Da Ruhama), bem como a caracterização de condutas que podem ser enquadradas como crimes de porte para uso e tráfico de drogas, aos quais é feita incontestemente apologia, na medida em que são enaltecidos e glamourizados em um contexto de lucratividade e ostentação;

4. Consoante o artigo 287 do Código Penal Brasileiro, fazer publicamente apologia de fato criminoso ou de autor de crime configura o tipo penal de apologia de crime ou criminoso, ao qual é cominada a pena de detenção de três a seis meses ou multa. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt<sup>4</sup>, o bem jurídico protegido de forma específica pela norma penal incriminadora seria o **sentimento coletivo de**

3 O vídeo está disponível no YouTube, por meio do acesso ao link: <https://www.youtube.com/watch?v=IYFNyj8tjDg>.

4 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 474.

**segurança na ordem e proteção pelo direito.** A prática da apologia constitui, por conseguinte, um incentivo indireto ou implícito à repetição da ação delituosa.

Conquanto referido autor divirja de parte da doutrina penalista a respeito da necessidade de execução concreta do fato típico ao qual se faz apologia para configurar o ilícito, subsiste controvérsia relacionada ao tema. O Procurador de Justiça Rogério Greco, filiando-se à Nelson Hungria, por exemplo, afirma que a **lei penal procura evitar** não apenas o enaltecimento de um fato criminoso já acontecido, mas também **qualquer apologia à prática de um delito abstratamente considerado.** Para ele, “a defesa, o engrandecimento, a justificação da prática do delito é que colocam em risco a paz pública”<sup>5</sup>.

Na mesma linha, embora não se filie à tese de que o elogio a crime em abstrato configure apologia, Paulo César Busato explica que “**aquilo que possa ser consensualmente considerado intolerável pela sociedade não pode receber suporte público, apoio moral, especialmente de pessoas formadoras de opinião,** sem que isso represente concreto risco de que se deflagre um movimento coletivo de práticas criminosas”<sup>6</sup>;

**5.** Além disso, a interpretação da cantora e a exibição de trechos do videoclipe da música “Verdinha” no horário da manhã, em programa classificado pelo Ministério Justiça como **livre**, e, ainda, em pleno período de férias escolares, **atingiram grande parcela de telespectadores do público infantojuvenil**, em afronta direta a dispositivos constitucionais e legais, especialmente aos artigos 221 e 227 da Constituição Federal Brasileira<sup>7</sup>, que estabelecem como princípios a serem atendidos pela produção e programação das emissoras de rádio e televisão a **preferência por finalidades educativas, culturais e informativas e o respeito aos valores éticos e sociais da**

5 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial, volume III. 16. ED. Niterói, RJ: Impetus, 2019. p. 528.

6 BUSATO, Paulo César. **Direito Penal:** parte especial 2, v. 3. São Paulo: Atlas, 2016. p. 284.

7 Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:  
I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; [...]  
IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

peessoa e da família, incumbida, assim como o Estado, da tutela dos direitos das crianças, adolescente e jovens à saúde, à dignidade e ao respeito, os quais devem ser assegurados com absoluta prioridade;

6. Ainda nesse sentido, sob a perspectiva do contido na **Resolução nº 163, de 13/03/2014 – CONANDA** (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente)<sup>8</sup>, especialmente no artigo 3º, vislumbra-se a partir da formatação do clipe que veicula a música e da mensagem subliminar subjacente uma **tentativa de abordagem lúdica** (uma vez que um adulto faz a evocação de estar respondendo à mãe, ao pai e à avó) **de conteúdo cultural** cujo estilo comunicacional parece estar dirigido ao público infantojuvenil em temas polemizados, que estão atualmente em pauta no Supremo Tribunal Federal e no cenário político, referentes à descriminalização do porte de drogas para uso pessoal e à regulamentação do plantio de Cannabis para fins medicinais (proposta que foi, diga-se de passagem, **arquivada** pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA em dezembro de 2019);

7. Mister se faz ressaltar, nesse aspecto, que a “apologia ao uso de drogas ilícitas mediante imagens, diálogos ou contextos em que se estimule ou enalteça o consumo de qualquer droga ilícita é classificado como **não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos**”, em consonância com o Guia Prático de Classificação Indicativa organizado pela Secretaria Nacional de Justiça<sup>9</sup>;

8 Art. 3º São princípios gerais a serem aplicados à publicidade e à comunicação mercadológica dirigida ao adolescente, além daqueles previstos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, os seguintes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e símbolos nacionais;

II - **atenção e cuidado especial às características psicológicas do adolescente e sua condição de pessoa em desenvolvimento**; [...]

VI - **não induzir, favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais.**

VII - não induzir, de forma alguma, a qualquer espécie de violência;

9 O Guia está disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/guia-pratico/guia-pratico.pdf>. Para o critério “drogas” as definições indicativas encontram-se previstas nas páginas 20-22.

8. O artigo 220 da Carta Política de 1988 garante, outrossim, à pessoa e à família, a possibilidade de se **defenderem** de programas ou programações de rádio e televisão que **contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas** e serviços que **possam ser nocivos à saúde** e ao meio ambiente, preconizando, no § 3º, II, que compete à lei federal estabelecer os meios legais que assegurem tal garantia;

9. A fundamentalidade da salvaguarda dos direitos do público infantojuvenil é a substância do princípio da prioridade absoluta, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, segundo o qual também é **dever da família, da sociedade e do Estado proteger** as crianças, adolescentes e jovens de toda forma de **negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.

A primazia da tutela de tais direitos é objeto, igualmente, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, art. 4º<sup>10</sup>), que passou a prever, a partir de 2019, o **asseguramento de medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas** como **dever** das instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres, conforme o artigo 53-A<sup>11</sup>;

10. Além de afrontar todo o arcabouço legal acima aludido, a propagação de uma imagem fantasiosa sobre o consumo e a comercialização de

10 Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à

juventude.

11 Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.

substâncias psicoativas ilícitas por ícones de popularidade e sucesso que exercem influência significativa no comportamento de crianças, adolescentes e jovens é extremamente lesiva, não apenas em virtude da aculturação e pretensa normatização de tais condutas, mas principalmente porque esse público específico, em condição peculiar de desenvolvimento, tem diferente percepção cognitiva sobre os riscos que o consumo de drogas enseja;

11. Nada obstante, ao naturalizar o consumo e a comercialização da maconha, o vídeo contribui para a disseminação de mensagens equivocadas, tais quais a de que o porte para uso pessoal de Cannabis não é crime, além de reduzir ainda mais a percepção sobre a nocividade do uso da droga, particularmente acentuada quando se trata de cérebros em formação, mensagens essas que são potencializadas pelo simbolismo da opinião e das ações da cantora entre o público infantojuvenil;

12. O conteúdo publicizado em rede nacional de televisão também viola pressupostos, objetivos e diretrizes da atual Política Nacional sobre Drogas, aprovada pelo Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, especialmente no eixo da prevenção, tendo em vista que **estimula comportamentos diametralmente opostos à promoção de fatores de proteção ao uso, ao uso indevido e à dependência de álcool e outras drogas** (item 2.14) e ao reconhecimento da necessidade de tratar o **tabagismo** e o uso de **álcool e outras drogas** também como um problema concernente à infância, à adolescência e à juventude, de modo a **evitar o início do uso** (item 2.20);

13. Não por outro motivo a Política Nacional sobre Drogas reconhece a primordialidade de “se fazer cumprir as leis e as normas sobre drogas lícitas e ilícitas”, destacadamente aquelas relacionadas à **proteção da vida e da saúde da criança, do adolescente e do jovem**, inclusive quanto à publicidade de drogas lícitas e à fiscalização da sua venda, publicidade e consumo (item 2.24), dispondo que

**4.1.7. Deve ser assegurado**, por meio de medidas administrativas, legislativas e jurídicas, o cumprimento do disposto nos art. 3º, art. 6º, art. 79, art. 81 e art. 243



do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre os Direitos da Criança, da Assembleia Geral das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 1990, especialmente no art. 17, quanto ao **direito de proteção da criança e do adolescente, inclusive nos meios de comunicação, zelar para que a criança, o adolescente e o jovem tenham acesso a informações e materiais que visem promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental e promover a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger crianças, adolescentes e jovens contra informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, especialmente sobre drogas lícitas e ilícitas.**

14. Opondo-se de forma categórica às diretrizes acima aludidas, a imagem deturpada propagada pela música **dissimula relevantes e assentes evidências de estudos e pesquisas científicas associados** ao uso de Cannabis sativa pelo público infantojuvenil. Na revisão sistemática "*Association of Cannabis Use in Adolescence and Risk of Depression, Anxiety, and Suicidality in Young Adulthood*", publicada na revista internacional JAMA Psychiatry, uma das melhores revistas de psiquiatria do mundo, que analisou o impacto a longo prazo do uso de maconha em 23 mil adolescentes, os adolescentes usuários de maconha (em comparação com adolescentes não usuários) tiveram:

- **risco 37% maior** de desenvolver **depressão** na idade adulta;
- **risco 50% maior** de **ideação suicida** na idade adulta;
- **risco de tentativa de suicídio triplicado na vida adulta**;

Os autores da revisão concluem que "*A alta prevalência de adolescentes consumindo cannabis gera um grande número de adultos jovens que podem desenvolver depressão e comportamento suicida atribuíveis à cannabis*", indicando ser este um importante problema de saúde pública, que deve ser adequadamente abordado por **políticas de prevenção que eduquem os adolescentes a desenvolver habilidades sociais que promovam resiliência em face da pressão do grupo para usarem drogas**<sup>12</sup>;

12 Resumo disponível em: <<https://jamanetwork.com/journals/jamapsychiatry/article-abstract/2723657>>.

15. No mesmo sentido, o Relatório sobre o Uso de Drogas nas Américas, publicado em 2019 pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas, revela que **quanto mais cedo as pessoas começam a usar drogas, maiores são os riscos de saúde e outras consequências**, motivo em razão do qual programas de prevenção e intervenções que se proponham a retardar a idade do primeiro uso de drogas devem ter alta prioridade<sup>13</sup>. O documento aponta, ademais, na contramão de argumentos vociferados por defensores da descriminalização do porte de drogas ilícitas para uso pessoal, que as **políticas para controlar a venda e o uso de álcool e tabaco tiveram resultados positivos no que tange à prevenção**, o que pode fornecer lições críticas em relação às políticas formuladas para outras drogas;

16. O Relatório pontua, na mesma linha, que **a percepção de risco em relação ao uso**, seja para a saúde de uma pessoa ou em geral, **é considerada um fator significativo para a decisão de usar drogas. Muitos estudos mostraram que à medida que a percepção de risco diminui, o uso de drogas tende a aumentar**;

17. De outro vértice, no âmbito genético evidências científicas têm apontado o consumo da maconha como agente teratogênico<sup>14</sup> na etiologia de anomalias congênitas, exaustivamente abordadas nos estudos de Schaefer & Thompson (2015)<sup>15</sup>.

13 “As research evidence shows, the younger people begin using drugs, the greater the health risks and other consequences. Prevention programs and other interventions that can delay the age when someone first uses drugs should be accorded high priority. Analysis of early-onset drug use is based on national secondary school student surveys. This report looks at early-onset use of a variety of licit and illicit substances, including alcohol, tobacco, cannabis, cocaine, and smokable cocaine. All of these substances show some levels of use among eighth graders. Use of any psychoactive substance—including alcohol and tobacco—among secondary school students should be a matter of concern for any country and underscores the need for preventive interventions beginning in early childhood. Policies to control the sale and use of alcohol and tobacco have had positive results, which could provide critical lessons with regard to policies for other drugs.” Documento disponível em: <http://www.cicad.oas.org/oid/Report%20on%20Drug%20Use%20in%20the%20Americas%202019.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

14 Chama-se de agente teratogênico tudo aquilo que é capaz de produzir dano ao embrião ou feto durante a gravidez. Esses danos podem se refletir, por exemplo, como perda da gestação, malformações ou alterações funcionais, e ainda distúrbios neurocomportamentais, como retardo mental.

15 SCHAEFER, G. Bradley; THOMPSON, James. **Genética Médica: uma abordagem integrada**. AMGH Editora, 2015.

Já no campo epigenético, uma nova pesquisa divulgada pela Universidade de Duke<sup>16</sup>, nos Estados Unidos, indica que um dos ingredientes ativos da maconha, o THC, pode iniciar mudanças estruturais no DNA do esperma. A descoberta foi de que o THC pode afetar duas vias celulares importantes e gerar metilação no DNA, causando alterações na atividade do segmento de DNA, ainda que não afete a sequência de nucleotídeos em si. De Oliveira e colaboradores (2010)<sup>17</sup> também constataram que alterações no padrão de metilação estão associadas ao desenvolvimento de neoplasmas.

Em recente publicação inglesa no periódico *Human Reproduction*<sup>18</sup> pesquisadores chegaram a conclusões semelhantes no que se refere às consequências do consumo da droga sobre as células reprodutoras masculinas, verificando que a maconha pode alterar a morfologia dos espermatozoides de modo a causar impacto na sua função natatória e prejudicar a fertilidade.

Se, em ambos os estudos, os pesquisadores sugerem cautela no uso da maconha por homens adultos que desejam ser pais, recomendando abstinência de pelo menos seis meses antes de tentar ter um filho, tal cautela pode ser estendida aos púberes, posto que estão em pleno desenvolvimento dessa característica sexual secundária, impactada, inclusive, por significativa alteração hormonal;

**18.** Avultam as vozes com análises técnicas, científicas e sociais relevantes a respeito do consumo de Cannabis as ponderações formuladas e apresentadas no âmbito das Diretrizes da Associação Médica Brasileira e da Associação Brasileira de Psiquiatria, segundo as quais:

16 Cientistas encontram novo efeito inesperado da maconha. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/ciencia/cientistas-encontram-novo-efeito-inesperado-da-maconha/>. Acesso em: 17. jan. 2020

17 DE OLIVEIRA, Naila Francis Paulo et al. Metilação de DNA e câncer. **Revista Brasileira de Cancerologia**, v. 56, n. 4, p. 493-499, 2010.

18 A maconha pode alterar formato dos espermatozoides, segundo estudo. Disponível em: <https://doutorjairo.blogosfera.uol.com.br/2014/06/06/maconha-pode-alterar-formato-dos-espermatozoides-segundo-estudo/?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 17 jan. 2020.

As consequências do uso crônico da maconha e outras drogas ainda carecem de divulgação sobre os estudos realizados nas últimas duas décadas e carregam o estigma de droga leve, natural, que não faz mal, principalmente entre os adolescentes, tornando a prevenção uma política distante.

A influência da justiça criminal na "guerra às drogas", os atuais esforços dos ativistas para flexibilizar o uso e a engenhosidade farmacológica visando ao lucro privado vem agindo na contramão das evidências científicas.

O Uruguai foi o primeiro país latino-americano a legalizar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso desta substância. Contemporaneamente, vários estados norte-americanos o fizeram ou estão em processo de fazê-lo. O impacto destas ações e consequentemente, o aumento do acesso, da disponibilidade e do uso da substância e suas consequências vem sendo acompanhados pela epidemiologia mundial (UNGASS), pela Organização Mundial de Saúde e pelas instituições não governamentais que estudam o tema. Os resultados das pesquisas são preocupantes pois **modificam o desenvolvimento humano**, desde o feto até o adulto.

19. Os efeitos prejudiciais da Cannabis também foram objeto de recentíssimo estudo publicado por pesquisadores da Universidade de São Paulo<sup>19</sup>. Os autores da pesquisa concluíram que quanto mais cedo os pacientes avaliados começaram a usar maconha e cocaína, maiores as chances de recaída. Para eles, a constatação vai ao encontro de uma **literatura que já vem se mostrando de forma consolidada no sentido de que o uso precoce destas drogas tem efeito importante no desenvolvimento do cérebro e em distúrbios psiquiátricos, além de estar associado a níveis mais baixos de sucesso escolar e empregabilidade**. Paulo Jannuzzi Cunha, um dos autores da pesquisa e professor de psiquiatria na Faculdade de Medicina da USP, assevera que "O amadurecimento biológico do cérebro está muito forte na adolescência e pode ser muito abalado pelo uso de substâncias tóxicas como a maconha", **que é a droga conhecida que tem maior poder para desencadear sintomas psicóticos**, segundo o autor Hercílio Pereira de Oliveira Júnior;

19 Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/15/em-vez-de-reduzir-danos-maconha-pode-piorar-vicio-em-cocaina-e-crack-diz-estudo.ghtml> . Acesso em: 16 jan. 2020. O artigo está disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0376871619304193>.

20. Em outro estudo sobre o consumo da maconha na adolescência e as consequências nas funções cognitivas (RIGONI e colaboradores, 2007)<sup>20</sup> constatou-se que muito embora o uso da droga proporcione efeitos prazerosos, tais como sensação de relaxamento, cinco sentidos mais aguçados, euforia e aumento de prazer sexual, ela concomitantemente provoca efeitos que causam desprazer, como ansiedade, pânico, paranoia, diminuição das habilidades mentais - especialmente da atenção e memória -, diminuição da capacidade motora e aumento do risco de ocorrerem sintomas psicóticos.

Verificou-se, ainda, que **o uso crônico da maconha pode levar a déficits de aprendizagem e memória, diminuição progressiva da motivação** (isto é, apatia e improdutividade, o que caracteriza a "síndrome amotivacional"), piora de distúrbios clínicos preexistentes, bronquites e infertilidade pela redução da quantidade de testosterona.

Acerca dos déficits que associam o uso crônico da maconha com o desenvolvimento infantil e a aprendizagem, pesquisas demonstram que esses englobam as funções cognitivas, cujas alterações estão relacionadas direta ou indiretamente ao córtex pré-frontal, principalmente quando o uso da substância ocorreu durante a adolescência (Bolla, Brown, Eldreth, Tate & Cadet, 2002<sup>21</sup>; Solowij & cols., 2002<sup>22</sup>). Também foram encontradas alterações neuropsicológicas, especificamente na atenção, memória de curto prazo, funções executivas e funções psicomotoras (Bolla e cols., 2002; Pope, Gruber & Yurgelun-Todd, 1995; Solowij & cols, 2002).

Em conclusão, de um modo geral as evidências científicas apontam que os adolescentes usuários de maconha apresentam um desempenho inferior no que

20 RIGONI, Maisa dos Santos et al. O consumo de maconha na adolescência e as consequências nas funções cognitivas. *Psicologia em estudo*. Maringá. Vol. 12, no. 2 (maio/ago. 2007), p. 267-275, 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722007000200007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722007000200007). Nesse estudo, que usou a metodologia de avaliação psicológica, os instrumentos aplicados foram: entrevista estruturada; Screening Cognitivo (WISC-III e WAIS-III); WCST e Figuras Complexas de Rey.

21 Bolla, K., Brown, K., Eldreth, D., Tate, K. & Cadet, J. L. (2002). Dose-related neurocognitive effects of marijuana use. *Neurology*, 59, 1337-1343.

22 Solowij, N., Stephens, R. S., Roffman, R. A., Babor, T., Kadden, R., Miller, M., Christiansen, K., McRee, B. & Vendetti, J. (2002). Cognitive functioning of long-term heavy cannabis users seeking treatment. *The Journal of the American Medical Association*, 287(9), 1123-1131.

tange às funções cognitivas quando comparados ao grupo de adolescentes não usuários de maconha, **sugerindo que o consumo crônico da droga pode afetar o funcionamento neuropsicológico dos usuários;**

21. Pesquisas no âmbito educacional apontam, semelhantemente, que **incidentes escolares** também estão relacionados ao efeito do consumo de álcool e outras drogas. Sobre a **evasão escolar**, um estudo específico acerca do consumo da maconha na adolescência e as consequências nas funções cognitivas, elaborado por Rigoni e colaboradores (2007)<sup>23</sup>, constatou que **a maioria dos adolescentes do grupo de usuários de maconha da amostra possuía o Ensino Fundamental Incompleto**, seja por **evasão escolar** ou mesmo por **diversas repetências**, enquanto a maioria dos adolescentes do grupo de não usuários possuía o Ensino Fundamental Completo e estava cursando o Ensino Médio. Verificou-se que o grupo de usuários da amostra iniciou o consumo de maconha em média aos 13,5 anos. Esse dado corrobora os achados de Fergusson e colaboradores (2002)<sup>24</sup> que, em outro estudo, encontraram uma associação com maiores taxas de evasão escolar em adolescentes usuários de maconha e que tenham iniciado o uso antes dos 15 anos.

Ainda em outro estudo, Fergusson e colaboradores (2003)<sup>25</sup> também associaram o uso de maconha com **crecentes riscos de adolescentes usuários abandonarem os estudos do Ensino Médio e de deixarem a escola sem qualificações**, fracassando no ingresso na Universidade ou na obtenção de um grau na mesma.

23 RIGONI, Maisa dos Santos et al. O consumo de maconha na adolescência e as consequências nas funções cognitivas. **Psicologia em estudo**. Maringá. Vol. 12, no. 2 (maio/ago. 2007), p. 267-275, 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722007000200007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722007000200007)

24 Fergusson, D. M., Horwood, L. J. & Swain-Campbell, N. (2002). Cannabis use and psychosocial adjustment in adolescence and young adulthood. **Addiction**, 97(9), 1123-35.

25 Fergusson, D. M., Horwood, L. J. & Beutrais, A. (2003). Cannabis and educational achievement. **Addiction**, 98, 1681-92.

Lemos & Zaleski (2004)<sup>26</sup> verificaram, em acréscimo, que o déficit cognitivo relacionado ao consumo da maconha na adolescência pode incorrer em outros incidentes escolares, tais como dificuldades na aprendizagem e repetência escolar.

22. Cotejando os resultados das pesquisas supramencionadas com a letra e o conteúdo do videoclipe “Verdinha”, notabiliza-se que a mensagem transmitida é **totalmente falaciosa e inapropriada ao público infantojuvenil**. Isso porque, de início, **compatibilizar o consumo de maconha com o trabalho e os estudos**, como sugere a música (“Sou porra louca mas também sou dedicada / Em casa não falta nada / Trabalho pra estudar”), **não parece ser uma prática sustentável para a maioria dos usuários, uma vez que, em regra, eles apresentam níveis mais baixos de empregabilidade e sucesso escolar – isso quando não abandonam a escola.**

O conteúdo da música, consecutivamente, **desinforma, projeta condutas passíveis de caracterizar crimes e comportamentos nocivos à saúde e desvirtua as finalidades educativa, informativa e o respeito a valores éticos e sociais** que deveriam pautar principiologicamente a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, mormente quando se trata de programa com classificação indicativa que permite a livre audiência do público infantojuvenil.

Assim como as inúmeras canções da vertente do “sertanejo universitário”, que normalizam o consumo abusivo de substâncias lícitas, como o álcool, e podem gerar efeitos igualmente danosos à saúde dos jovens que consomem esse tipo de entretenimento<sup>27</sup>, a exibição da música em programa popular de televisão com significativa audiência presta um desserviço à população, especialmente ao público constituído por crianças, adolescentes e jovens, estimulando comportamentos

26 Lemos, T. & Zaleski, M. (2004). As principais drogas: como elas agem e quais os seus efeitos. Em I. Pinsky & M. Bessa, Adolescência e drogas (pp. 16-29). São Paulo: Contexto.

27 A título de exemplo, mencione-se a música “Não Paro de Beber”, lançada em 2015 por Gustavo Lima: “Eu vou morrer, eu vou morrer/ Eu vou morrer mas eu não paro de beber / De porre, muito louco fui parar no hospital / O médico falou que eu tava muito mal / Disse que se eu continuasse a beber ia morrer (...) Não consigo controlar / Nem tomando antibiótico eu consigo parar”.

diametralmente opostos ao que o arcabouço legal e principiológico protetivo da infância e da adolescência busca tutelar;

23. A repercussão da música “Verdinha”, no entanto, impulsionada pelo patrocínio abjeto e ilegítimo dos meios de comunicação de massa, tal qual perpetrado pelo Programa Encontro, já alcança proporções de prejuízo incalculável. O vídeo oficial da cantora Ludmilla, que estreou em 29/11/2019, conta com mais de 38 milhões de visualizações no YouTube. A coreografia da música foi, aliás, encenada pelo jogador de futebol Neymar Junior, outra personalidade que exerce significativa influência e dita tendências entre crianças, adolescentes e jovens, ao comemorar um gol na partida contra o clube Mônaco, disputada em 12/01/2020<sup>28</sup>. Não fosse o suficiente, imagens da cantora extraídas do videoclipe já estampam malotes de maconha aprendidos no Rio de Janeiro<sup>29</sup>;

24. Diante de todo o exposto, esta Coordenação e o Grupo de Discussão e Trabalho – GDT do Projeto Semear **repudiam** veementemente o conteúdo da composição e do vídeo “Verdinha”, sua exploração midiática e a veiculação dos mesmos no “Programa Encontro com Fátima Bernardes” do dia 23/12/2019, exibido em **desconformidade com a classificação indicativa apropriada** e em **evidente violação a valores éticos, sociais, aos princípios da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes e da preferência por finalidades educativas e informativas** que deve pautar a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão brasileiras, bem como ao jornalismo ético e responsável, concitando a **mobilização política e social** para **garantir os direitos de crianças, adolescentes e jovens**, público com faixas etárias sabidamente de maior risco, a uma **vida saudável, à proteção contra informações e material prejudiciais ao seu bem-estar e à prevenção**

28 Notícia disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2020/01/13/neymar-comemora-gol-com-danca-de-verdinha-musica-da-ludmilla.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.

29 Notícia disponível em: <https://pleno.news/brasil/cidades/ludmilla-estampa-malotes-de-maconha-a-venda-pelo-traffic.html>. Acesso em: 16 jan. 2020.



ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, conforme preconiza a Política Nacional sobre Drogas em vigor.

**Ministério Público do Paraná**  
Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Álcool, Crack e Outras Drogas  
Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar - Centro Cívico  
CEP: 80530-230 | Curitiba-PR  
Tel.: (41) 3250-8748 / 3250-8707  
E-mail: [projetoemear@mppr.mp.br](mailto:projetoemear@mppr.mp.br)  
site: <http://www.site.mppr.mp.br/semear>